



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°:  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0000380-31.1984.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO  
APELADO: FLAVIANO QUINTINO LACERDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. PRETENSÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PARALISAÇÃO DO PROCESSO, SEM CULPA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Execução baseada em Cédula Rural Pignoratícia, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 60 do decreto-lei nº 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66. Cédula que deveria vencer em 20/04/85, mas teve seu vencimento antecipado por inadimplência das cláusulas cedulares. Ação ajuizada em 28/12/84, dentro do prazo legal, que tem como marco inicial a data constante originalmente da cártula, e não o vencimento antecipado (Resp 650.822/RN). Prazo prescricional interrompido com a citação do executado, ocorrida em 04/02/1985, passando a correr novamente.

III- Prescrição intercorrente decretada pelo juízo de origem, ao entendimento de ter o exequente deixado o feito sem intervenção efetiva por prazo superior a 5(cinco) anos. NÃO VERIFICADA. Exequente que praticou todos os atos necessários à regular marcha processual, manifestando-se em todos os momentos em que foi intimado para tal, devendo a paralisação do feito ser atribuída unicamente à falta de impulso oficial.

IV - Recurso conhecido e provido, para que seja o feito regularmente processado na vara de origem.

## ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 20 de março de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-31.1984.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO  
APELADO: FLAVIANO QUINTINO LACERDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de

Pág. 2 de 6

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta contra FLAVIANO QUINTINO LACERDA.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ajuizou execução contra F. B. S. QUARESMA - ME, a fim de cobrar dívida da qual é credor no valor de Cr\$ 1.275,125 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e cento e vinte e cinco cruzeiros), decorrente de Cédula Rural Pignoratícia FPI 04/81.

Documentos juntados às fls. 5/6.

Recebida a ação e determinada a citação da executada, esta se realizou em 04/02/1985.

Em petição de fl. 10, o exequente requer, em 25/02/85, a prisão civil do executado, por infiel depositário, que foi deferida em decisão de fl. 11, mas não cumprida, conforme certidão de fl. 13, datada de 21/06/1985.

Em decisão de fl. 14, de 16/04/2007, o juízo determina a intimação do autor, a fim de que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu o exequente, em petição de fl. 15, que tinha interesse no prosseguimento do feito, requerendo suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas à atualização do débito e da localização do executado, mediante expedição de ofícios ao TRE e Receita Federal, o que foi deferido pelo juízo à fl. 18.

Após certidão de fl. 19, por meio da qual se certifica o decurso do prazo sem manifestação do exequente, o juízo novamente determina a intimação do exequente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

À fl. 21, apresenta o exequente, em 15/07/08, a atualização da dívida, no valor de R\$ 746.230,96 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), requerendo a penhora on line dos numerários existentes em contas e titularidades do executado.

Em decisão de fl. 36, o Juízo determinou, em 26/10/12, a manifestação do exequente.

À fl. 37, o exequente se manifestou, requerendo a análise da petição que requer a penhora on line.

Em sentença, de fl. 55, o juízo declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 56/64, alegando: 1) a não consumação da prescrição, em razão da falha e da mora ser da máquina judiciária, nos termos da Súmula 106 do STJ, em razão da existência de pedidos do apelante sem manifestação há mais de 6 (seis) anos; 2) que a prescrição só poderá ser declarada se houver determinação para o exequente se manifestar e este se mantiver omissivo.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 73.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 74.



Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC a ação executiva por ele proposta.

Alega o apelante: 1) da falha e da mora ser da máquina judiciária, nos termos da Súmula 106 do STJ, em razão da existência de pedidos do apelante sem manifestação há mais de 6 (seis) anos; 2) que a prescrição só poderá ser declarada se houver determinação para o exequente se manifestar e este se mantiver omissivo.

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em virtude da prescrição intercorrente da pretensão executiva, consumada, segundo ele, em virtude do extenso lapso de tempo que o processo ficou parado por abandono pelo exequente.

Assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.

Exige-se, portanto, a inércia do titular do direito durante um determinado lapso de tempo, previsto em lei, após o qual o titular perderá a sua pretensão.

Trata-se de ação executiva, por meio da qual se busca a cobrança de dívida com base em instrumento de Cédula Rural Pignoratícia, cujo prazo prescricional trienal está estabelecido no art. 60 do Decreto-lei 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto 57.663/66.

Tendo sido a ação proposta dentro do prazo prescricional trienal, na data de 28/12/84, foi a citação efetivada em 04/02/85, passando a correr novamente.

A prescrição, para se consumar, exige o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do autor dentro desse lapso de tempo. Inexistindo qualquer um desses elementos, não há prescrição.

O apelante ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, como alega o juízo em sua sentença.

Em petição de fl. 21, requer o exequente a penhora on line dos numerários existentes em contas e titularidades do executado. Tal pedido do exequente não foi sequer examinado pelo magistrado, o que coloca por terra o argumento de que o apelante não teria se empenhado em movimentar os autos.

Passados anos, o juízo prolatou sentença extinguindo o feito pela prescrição. No entanto, não vejo que a demora do processo tenha se dado por culpa do apelante, não merecendo, portanto, ser penalizado com a extinção do processo, simplesmente porque não deu causa à paralisação do processo, até porque o art.



262 do antigo CPC, estabelece que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. MOROSIDADE ATRIBUÍDA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO VERBETE SUMULAR DE N.º 106 DO STJ. INOPORTUNO O PLEITO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDO O PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE MULTAS INDENIZATÓRIAS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º - A DO CPC, PARA AFASTAR A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(TJ-RJ - APL: 00102926120138190203 RJ 0010292-61.2013.8.19.0203, Relator: DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 20/10/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/10/2014 14:13)

Além disso, ressalta-se que, anteriormente à sentença de prescrição, a última petição juntada aos autos foi justamente do exequente, reiterando pedido anterior de penhora on line de valores, ambos não apreciadas pelo juízo, que limitou-se, no ato subsequente, a decretar a prescrição. Inexistiu nos autos qualquer determinação de prática de ato sobre o qual tenha o credor se omitido.

Destaca-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 960279 SP 2007/0135500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2011)

Diante do exposto, não restando consumada a prescrição intercorrente, permanece íntegra a pretensão do exequente/apelante, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS REQUERIDOS PELO APELANTE.

É o voto.

Belém, 20 de MARÇO de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA – Relatora

